

UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR

SAULO ANANIAS DE SOUZA

BRAGANÇA PAULISTA/SP

2012

RESUMO

O presente trabalho, pretende em linhas gerais, discorrer sobre o Conselho Nacional de Justiça e sua atribuição regulamentar, analisando a história dos conselhos de justiça percebe-se que a real intenção foi manter o controle sobre os juizes, pelos governantes, observa-se que, muitos países dotados de conselhos, o chefe do poder e seu ministro da justiça exercem a função de presidente e vice do referido órgão, após diversas mudanças ocorridas na sociedade, os conselhos foram conseguindo a independência do judiciário. No Brasil os juizes já dispunham de certa independência funcional e administrativa, faltando ao Poder Judiciário a independência financeira, fato que deixa este Poder na dependência do Poder Executivo na questão financeira, o surgimento do Conselho Nacional de Justiça foi um grande avanço para a sociedade, as Resoluções expedidas pelo órgão além do modernizar e padronizar os procedimentos, estão, dando transparência, eficiência e moralizando a justiça brasileira.

Palavras-chave: Conselho, independência, atribuição, transparência.

ABSTRACT

The present work aims to broadly discuss the National Council of Justice and its allocation regulations, analyzing the history of the councils of justice realize that the real intent was to maintain control over the judges, by the rulers, it is observed that many countries with advice, the head of the justice minister and his play the role of president and vice of that body, after several changes in society, the councils were achieving the independence of the judiciary. In Brazil the judges already had some functional and administrative independence, the Judiciary will be missing financial independence, a fact that makes this power depending on the executive branch on financial issues, the emergence of the National Council of Justice was a great advance for society, Resolutions issued by the agency in addition to modernize and standardize the procedures, are giving transparency, efficiency and moralizing Brazilian justice.

Keywords: Council, independence, allocation, transparency

Sumário:1.Introdução;2.Origem do Conselho de Justiça;2.1.Conselho de Justiça no Brasil;2.2.Objetivo do Conselho Nacional de Justiça;2.3.Composição do Conselho Nacional de Justiça;2.4.Instalação do Conselho Nacional de Justiça;2.5.Constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça;2.6.Competência Regulamentar;2.7.Limites do Poder Regulamentar;3.Considerações Finais;4.Referências Bibliográficas.

1.INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça e sua atribuição regulamentar, os primeiros Conselhos de Justiça que se tem notícias, são originários da Europa e a criação destes órgãos, tinha como a principal finalidade, exercer um controle externo sobre a magistratura e o poder judiciário.

Posteriormente, surgiram novos órgãos, de controle da magistratura por todos os continentes, no Brasil o primeiro conselho surgiu em 1975, composto por sete ministros do Supremo Tribunal Federal.

O atual Conselho Nacional de Justiça, foi criado através da Emenda Constitucional 45/2004, como órgão de controle interno, tendo em sua composição além dos membros dos diversos ramos da magistratura, membros do Ministério Público, e representantes, da sociedade, integra a estrutura do Poder Judiciário com a finalidade precípua de exercer o controle administrativo e financeiro, além de cuidar das prerrogativas e dos deveres da magistratura, está promovendo verdadeira reformulação dentro do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle interno especializado.

Foi efetivamente instalado em junho de 2005, tendo sua sede em Brasília, e, atuação em todo território nacional. Houve manifestações contrárias ao órgão por parte dos magistrados brasileiros, que questionaram perante o Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do conselho. Muitos juristas têm questionado, se, os atos emanados pelo Conselho Nacional de Justiça tem força primária ou secundária.

Algumas Resoluções, causaram revoltas em alguns magistrados, que inconformados recorreram novamente a Corte Suprema, para se manifestar sobre a legitimidade, dos atos expedidos pelo Conselho. A criação do órgão,apesar de todas as críticas recebidas, foi de grande importância para toda sociedade brasileira, mas principalmente para o próprio Poder Judiciário.

2. ORIGEM DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

O surgimento dos Conselhos Judiciais está intimamente ligado a constante ingerência do chefe do Poder Executivo sobre os magistrados, chegando ao ponto de em alguns países o cargo de presidente e vice-presidente do órgão ser ocupado pelo chefe do Poder Executivo e seu Ministro da Justiça respectivamente, porém com o passar do tempo e após muitas mudanças políticas, econômicas e sociais, os juizes foram conseguindo algumas garantias até alcançar a independência do Poder Judiciário, tendo sua origem na Europa.

Atualmente muitos países espalhados por todos os continentes, adotaram algum tipo de conselho para o Poder Judiciário.

2.1. Conselho de Justiça no Brasil

No Brasil não foi diferente, o primeiro conselho que se tem notícia foi criado através da Emenda Constitucional nº 7/1975, chamado de Conselho Nacional da Magistratura, tendo jurisdição em todo território nacional, cuja composição era de sete ministros, do Supremo Tribunal Federal, eleitos, juntamente com o presidente e o vice da Corte, os quais, passavam a integrar automaticamente o conselho, por um período de dois anos, não sendo permitida a renúncia do encargo.

O atual Conselho Nacional de Justiça teve origem com a reforma do judiciário, que iniciou - se através da proposta de Emenda Constitucional nº 96/1992 de autoria do então Deputado Federal Hélio Bicudo.

Após um longo período (12 anos) e inúmeras discussões, ouvindo vários setores da sociedade com muitas posições favoráveis e contrárias, foi publicada em 08/12/2004 a tão esperada Emenda Constitucional 45, que ficou conhecida como a Reforma do Judiciário.

Referida Emenda Constitucional, acrescentou ao artigo 92 o inciso I-A, e criou o artigo 103-B, na Carta Magna, criando um novo órgão na estrutura do Poder Judiciário, denominado de Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I- o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II- o Superior Tribunal de Justiça;

III- os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV- os Tribunais e Juizes do Trabalho;

V- os Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI- os Tribunais e Juizes Militares;

VII- os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

2.2. Objetivo do Conselho Nacional de Justiça

Uma simples visita ao site oficial do CNJ, encontramos seus objetivos:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado á reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e a transparência administrativa e processual.

Missão do CNJ – Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade.

Visão do CNJ – Ser um instrumento efetivo de desenvolvimento do Poder Judiciário.

Diretrizes:

Em linhas gerais, o trabalho do Conselho Nacional de Justiça compreende:

.Planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias;

.Modernização tecnológica do Judiciário;

.Ampliação de acesso á justiça, pacificação e responsabilidade social;

.Garantia de efetivo respeito ás liberdades públicas e execuções penais.

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>

Nestes quase sete anos de existência, o CNJ vem promovendo diversas mudanças no judiciário, o que tem propiciado uma maior celeridade no julgamento dos processos, como exemplo, as metas do julgamento, os mutirões, além dos sistemas

que foram criados bacenjud, Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), processo judicial eletrônico (Pje), etc.....

Também vêm promovendo diversas campanhas dentre elas a conciliação, começar de novo, crack nem pensar, bullying, casas de justiça e cidadania, etc....

O Conselho Nacional de Justiça, tem procurado mudar a imagem do judiciário perante a opinião pública, através de ações em diversas áreas, resgatar o respeito da população em relação à justiça brasileira.

2.3.Composição do Conselho Nacional de Justiça

A Constituição Federal em seu artigo 103-B, estabelece a composição do Conselho Nacional de Justiça, uma crítica e esta composição é justamente a falta de representantes do ramo especializado da Justiça Militar.

O Artigo 103-B.O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I- o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II-um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;
- III-um Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal;
- IV-um Desembargador do Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- um Juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI-um Juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII-um Juiz Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII-um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Superior Tribunal do Trabalho;
- IX-um Juiz do trabalho, indicado pelo Superior Tribunal do Trabalho;
- X-um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI-um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII-dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XII-dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 (quinze) membros, (a Emenda Constitucional nº 61 de 2009 suprimiu o requisito da idade que, anteriormente era exigido para compor o Conselho Nacional de Justiça), os quais, serão nomeados pelo presidente da República, após, aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, presidirá, o Conselho Nacional de Justiça, sendo substituído, em suas ausências, pelo vice-presidente da respectiva Corte.

A função de corregedor do Conselho Nacional de Justiça será desempenhada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Também oficialarão junto ao Conselho Nacional de Justiça o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 61 de 2009, cometeu um verdadeiro retrocesso ao suprimir a exigência da idade mínima para compor o conselho, uma vez que todos os Tribunais Superiores, exigem dos futuros membros das respectivas cortes a idade mínima e máxima, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal.

2.4.Instalação do Conselho Nacional de Justiça

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o órgão foi instalado em 14 de junho de 2005, com sede em Brasília e atuação nacional:

Art.1º O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo território nacional, com sede em Brasília-DF, compõe-se de quinze membros, nos termos do artigo 103-b da Constituição Federal.

Art.2º Integram o CNJ:

I-o Plenário;

II-a Presidência;

- III- a Corregedoria Nacional de Justiça;
- LV-os Conselheiros;
- V-as Comissões;
- VI-a Secretaria-Geral;
- VII-o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ;
- VIII- o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Sócio-educativas –DMF
- IX-a Ouvidoria.

Art.3º O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os Conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (dez) de seus integrantes.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB oficiarão perante o Plenário, podendo usar a palavra.

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>

Foi de suma importância para toda sociedade a criação do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata do órgão responsável em exercer o controle administrativo e financeiro, sobre um dos Poderes da República.

Poder este, que perante a opinião pública, está bastante desacreditado, e devido à atitude de alguns de seus membros, tem gerado grande desconfiança da sociedade, em razão da lentidão, corporativismo, e atualmente alguns membros têm freqüentado os noticiários acusados de corrupção.

Se nos detivermos ao Brasil, encontraremos análise como a do professor de Ciências Política da Universidade de Brasília, Luiz Pedone, afirmando que, além de códigos ultrapassados e de falta de vontade política para modernizar a justiça, incluem-se entre os fatores de ineficiência judicial e de baixo índice de sua democratização a forma de nomeação dos membros de tribunais superiores e de promoção de juizes, o ensino jurídico legalista, a ênfase na atuação repressiva e totalmente excludente, o enfrentamento de casos individuais em detrimento das ações coletivas, a “oligarquia do judiciário” e, especialmente, “a falta de transparência e de controle” de suas atividades. SAMPAIO (2007, p.257).

2.5. Constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça

Alguns afirmaram que a implantação do Conselho Nacional de Justiça poderia suscitar um controle político do Poder Judiciário, posto que seus membros são nomeados pelo Presidente da República, após a escolha aprovada pela maioria do Senado Federal. PEDERSOLI(2011, p.53)

A criação do Conselho Nacional de Justiça cuja composição é heterogênea, embora a maioria, dos seus membros, 9 (nove) ,são oriundos, da própria magistratura, não agradou muito, grande parte dos juizes.

Através da Associação Nacional da Magistratura, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual recebeu o nº 3.367/DF, os argumentos alegados foram violação ao princípio da separação dos Poderes e violação ao pacto federativo.

o STF, no mérito, não acolheu a tese de afronta à separação de poderes e nem de violação ao pacto federativo, tendo em vista “unicidade do Poder Judiciário” (Ministro Cezar Peluso,ADI Nº 3.367/DF,p.46). A Corte proferiu a seguinte decisão:

O tribunal,por unanimidade,afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004,como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do artigo 103-B.No mérito,o Tribunal por maioria,julgou totalmente improcedente a ação,vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio,que a julgava integralmente improcedente;a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso,que julgavam parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos X,XI,XII e XIII do artigo 103-B,acrescentado pela Emenda Constitucional;e o Ministro Sepúlveda Pertence,que a julgava procedente,em menor extensão,dando pela inconstitucionalidade somente do inciso XIII do caput do artigo 103-B.Votou o Presidente ,Ministro Nelson Jobim. Falaram,pela requerente,o Dr.Alberto Pavie Ribeiro,pela Advocacia-Geral da União,o Dr.Álvaro Augusto Ribeiro Costa e,pelo Ministério Público Federal,o Dr.Cláudio Lemos Fonteles,Procurador-Geral da República.(Brasil.Supremo Tribunal Federal.Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367-1,Rel Min.Cezar Peluso,2004).

Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=processo=3367>>

Com esta decisão o Supremo Tribunal Federal, acabou de vez com as discussões acerca da inconstitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça.

2.6.Competência Regulamentar

A atribuição principal do Conselho Nacional de Justiça é exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, devendo também fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais inerentes a todos os magistrados do país.

Nos incisos I e II, parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, está previsto expressamente que o Conselho Nacional de Justiça possui o poder de expedir atos regulamentares.

Portanto faz-se necessário entender o significado de ato regulamentar, que no Direito Público, utiliza o conceito fornecido pelo Direito Administrativo:

Conforme se verifica no vernáculo jurídico;

Ato – Derivado do latim *actus*, de *agere* (levar, conduzir), tem sentido de indicar, de modo geral, toda ação resultante da manifestação da vontade ou promovida pela vontade da pessoa. É tudo que acontece pela vontade de alguém.

Regulamentar é prescrever a forma por que se cumpre a execução das regras jurídicas fundamentais ou das disposições legais, sem ofensa aos preceitos que tenham implantado. É portanto instituir sobre a execução da lei, tomando as providências indispensáveis a essa execução, ou instituir regras para a execução ou funcionamento de serviços. (DE PLÁCIDO e SILVA, 2008, p.)

Segundo a lição de Meirelles:

O conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral da vontade da administração pública que, agindo numa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Atos administrativos gerais ou regulamentares, são aqueles expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. (HELLY, 2000, p. 139)

É a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o

Congresso Nacional a sustar os atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.(CARVALHO FILHO,2005.p.42)

Conforme as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, um dos maiores conhecedores do direito administrativo do País, em sua definição de ato regulamentar é:

”ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias á execução de lei cuja aplicação demande atualização da Administração Pública” (MELLO,2007,p.333).

A doutrina moderna divide os atos normativos em originários e derivados.

Segundo a qual os atos originários são produzidos por um órgão estatal competente, ou seja, que recebeu essa competência diretamente da Constituição,no caso o Poder Legislativo quando elabora leis, exercendo sua competência originária. Já,os atos normativos derivados, têm a finalidade simplesmente de esmiuçar,esclarecer ou explicar o conteúdo de uma lei já existente.

Segundo a melhor doutrina, verifica-se que somente a lei, pode inovar no ordenamento jurídico, pelo fato de ser fonte primária do direito. Ao contrário o regulamento não pode inovar, pois é fonte secundária portanto inferior.

Esclarecido o poder regulamentar, cumpre destacar que temos duas modalidades:o regulamento executivo e o regulamento independente ou autônomo.

O regulamento executivo, cumpre fielmente a lei, não podendo inovar,criar direitos, obrigações, punições, pois, conforme a Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, artigo 5º,II,CF/ 88.

O regulamento independente ou autônomo, possui função normativa, podendo estabelecer normas sobre matérias não disciplinadas em lei.

A Constituição Pátria limitou a utilização do poder regulamentar, a questões muito específicas, como vem delimitado no artigo 84,VI, è da competência privativa do Presidente da República “dispor, mediante decreto, sobre.....a) a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa

nem criação ou extinção de órgãos públicos; e b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, apenas o artigo 84,VI da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional nº 32 é exemplo de regulamento autônomo, assim:

...Com a Emenda Constitucional 32,altera-se o artigo 84,VI,para outorgar ao Presidente da República competência para “dispor,mediante decreto,sobre:a)organização e funcionamento da administração federal,quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos;b) extinção de funções ou cargos públicos,quando vagos”.A competência quanto à alínea a,limita-se á organização e funcionamento,pois a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração Pública continua a depender de lei,conforme a artigo 88,alterado pela Emenda Constitucional nº 32. Quanto á alínea b,não se trata de função regulamentar,mas de típico ato de efeitos concretos,porque a competência do Presidente da República se limitará a extinguir cargos ou funções,quando vagos,e não a estabelecer normas sobre a matéria.

Com a alteração do dispositivo constitucional,fica restabelecido,de forma muito limitada,o regulamento autônomo no direito brasileiro,para hipótese específica inserida na alínea a. A norma estabelece certo paralelismo com atribuições semelhantes da Câmara dos Deputados (art. 51,LV), do Senado Federal (art.52,XIII) e dos Tribunais (art.96,I,b).Portanto,no direito brasileiro,excluída a hipótese de art.84,VI.com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32,só existe o **regulamento de execução**, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia,sendo ato de competência privativa do chefe do Poder Executivo. No entanto, alguns órgãos ainda hoje dispõe de competência normativa,porque a legislação que a delegava,antes da Constituição de 1988,teve o prezo de vigência prorrogado por lei,tal como previsto expressamente no artigo 25 das Disposições Constitucionais Transitórias. Fora dessas hipóteses os demais órgãos administrativos que continuam a exercer função normativa,dispondo sobre matéria reservada à lei ou ao regulamento,não mais dispõe desse poder e as normas que editam padecem de vício da inconstitucionalidade.(DI PIETRO,2007,P.80-81)

Celso Antonio Bandeira de Mello, admite apenas uma hipótese raríssima de regulamento autônomo, no caso a alínea “b”.do artigo 84,VI.;

Anote-se,por fim,que neste mesmo art. 84, VI, já agora na alínea “b”,esta contemplado um caso em que é permitido ao executivo expedir ato concreto de sentido contraposto a uma lei,pois ali se prevê a possibilidade de o Presidente da República extinguir cargos vagos. Como os cargos públicos são criados por lei,sua extinção por decreto,tal como ali prevista. implica desfazer o que por lei fora feito.(MELLO,2007,p.333)

Após analisar a posição de alguns doutrinadores, verifica-se que existe um consenso entre eles, de não se admitir a resolução, como fonte normativa primária.

Segundo Alexandre de Moraes:

A reforma do Poder Judiciário deve ser analisada sob o aspecto de reestruturação do Poder Público, afastando-se preconceitos, afastando-se questões menores, e principalmente, afastando-se conceitos *erroneamente* importados, que passam a ser tratados como verdades absolutas no cenário político brasileiro.

Diferentemente do defendido por muitos, não deve existir *verdadeiro complexo de inferioridade institucional* no Brasil, pela, até então, inexistência de um *órgão de controle central do Poder Judiciário*, seja porque nos diversos países democráticos não se encontram órgãos com tanta ingerência na função jurisdicional que possam abalar a independência e a autonomia dos juizes, seja porque a realidade dos países que passaram, após a Segunda Grande Guerra, a adotar *Conselhos Nacionais da Magistratura*, é muito diversa da realidade nacional, a começar pelo regime de governo adotado. (MORAES, 2007, p.493).

2.7. Limites do Poder Regulamentar

A Carta Magna previu em seu artigo 103-B, §4º, I, a competência do órgão de controle:

§4º, Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

I- Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendando providências.

Conforme leciona SAMPAIO:

O poder regulamentar importa a disciplina interna de funcionamento (ART. 5º, §2º, EC nº 45/2004), e o detalhe executivo do estatuto da magistratura, sem todavia inovar a ordem jurídica. A fonte do poder regulamentar do CNJ é definida pela Constituição e não tem previsão ,até agora, em lei, (...)

Em relação aos limites do poder regulamentar, Sampaio, depõe que: Embora o regulamento não se limite a repetir o texto da lei, tem por função precípua minudenciar a disciplina normativa que torne a lei mais exequível e operativa, integrando-a como um residual poder de colmatação de suas lacunas de

natureza técnica, ainda que a dúvida seria deixada pelo legislador não possa vir a ser por ele resolvida. (SAMPAIO, 2007, p. 277).

Verifica-se que o § 2º, do artigo 5º da Emenda Constitucional 45/2004, autorizou o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução disciplinar o seu funcionamento e definir as atribuições do corregedor.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não encaminhar ao Congresso Nacional, projeto de lei instituindo o Estatuto da Magistratura, esta o Conselho Nacional de Justiça legitimado a expedir resoluções, por determinação constitucional.

No entendimento de Pedersoli:

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça tem propiciado várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil, as quais se voltam, principalmente, para o questionamento a respeito de seus limites. Para tanto, é pertinente analisar a natureza das mesmas, se elas concretizam direta ou indiretamente a Constituição da República; ou seja, se o CNJ possui força normativa primária ou se limita, como órgão administrativo, a concretizar o que a Constituição ou a lei prevê expressamente. (PEDERSOLI, 2011, p. 56)

Algumas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, levantaram muitas polêmicas dentro do Poder Judiciário, além de despertar a ira de muitos Desembargadores neste imenso Brasil, que não se conformavam em ter que demitir os parentes e apadrinhados, que ocupavam cargos por todos os tribunais espalhados pelo país.

Merece destaque especial a resolução nº 7, posteriormente alterada e atualizada pelas resoluções nº 9/2005 e nº 21/2006, famosa por acabar com o nepotismo que sempre existiu no seio do Poder Judiciário.

Citada resolução dispôs que “o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuge e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”, Traz uma relação de condutas considerada nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, quando ocorre a troca de nomeações entre os magistrados:

Art.1º- é vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário,sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art.2º- Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada,no âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo,por cônjuge,companheiro ou parente em linha reta,colateral ou por afinidade,até o terceiro grau,inclusive,dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II – O exercício,em Tribunais ou Juízos diversos,de cargos de provimento em comissão,ou de funções gratificadas,por cônjuges,companheiros ou parentes em linha reta ,colateral ou por afinidade até o terceiro grau,inclusive de dois ou mais magistrados,ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento,em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada,no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo,por cônjuge,companheiro ou parente em linha reta,colateral ou por afinidade,até o terceiro grau,inclusive,de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ,de cônjuge,companheiro ou parente em linha reta ,colateral e por afinidade,até o terceiro grau,inclusive,dos respectivos membros ou juízes vinculados,bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V – A contratação,em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação,de uma pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge,companheiro ou parente,em linha reta ou colateral até o terceiro grau,inclusive,dos respectivos membros ou juízes vinculados ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento.

Disponívelem<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-ao-presidencia/resoluçõespresidencia>>

Esta resolução foi contestada por muitos magistrados, que não se conformavam em ter que demitir seus apadrinhados .

Fato interessante, foi que desta vez,a Associação dos Magistrados Brasileiros, saiu em defesa da “Resolução do Nepotismo”, propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido cautelar. A (ADCMC) recebeu o nº 12-DF,cujo fundamento da inicial é a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça, para zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal.

Citada ação teve como relator o eminente Ministro Carlos Ayres Britto,que proferiu o seguinte voto:

....A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).

A Resolução nº 07/05 se dota ,ainda de caráter normativo primário,dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta –Cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado,especialmente o da impessoalidade,o da igualdade e o da moralidade.

O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art 37 da Constituição Federal,razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo,o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro,após a Emenda 45/04.

Noutro giro,os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37).Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam no caput do mesmo art. 37.Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988,dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade,da eficiência,da igualdade e da moralidade.É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação,porém agora,mais expletivamente positivado. Não se trata,então,de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado,sob equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança,naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público.

O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro,pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art.92,CF) e não esta a submeter esse Poder á autoridade de nenhum dos outros dois;segundo,porque ele,Poder Judiciário,tem uma singular compostura de âmbito nacional,perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais,o art.125 da Lei Magma defere aos Estados a competência de organizar a sua própria justiça,mas não é menos certo que esse mesmo art. 125,caput,junge essa organização aos princípios “estabelecidos” por ela,Carta Maior,neles incluídos os constantes do art 37,cabeça.

Disponível,em<<http://stf.jus.br/portal/PeticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADC&s1=12processo=12>>

Verifica-se pelo voto do eminente Ministro, que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu o caráter normativo primário e competência constitucional para o Conselho Nacional de Justiça expedir as Resoluções , registre-se que esta decisão foi por maioria absoluta .

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros Conselhos de Justiça foram criados, com a nítida função de manter o controle pelo Poder Executivo, sobre os juízes.

Verifica-se que na maioria dos Conselhos de Justiça, que foram surgindo, que os cargos de presidente e vice dos conselhos, era exercido pelo chefe do Poder Executivo e pelo seu Ministro da Justiça.

Com o decorrer do tempo e após várias mudanças, política, econômicas e sociais que os países foram experimentando, referidos conselhos foram adquirindo a independência funcional e administrativa, faltando conquistar a independência financeira.

No caso específico do Poder Judiciário no Brasil, os magistrados de certa forma já possuíam independência funcional e administrativa, porém falta a independência financeira, fato que o deixa a mercê do Poder Executivo, pois fica a depender de repasse das verbas para atender as suas necessidades.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, tinha a princípio o objetivo de exercer o controle externo do Poder Judiciário, porém após todas as discussões que se seguiram sobre o tema, o órgão que foi instituído, como se verifica pela sua própria composição, apesar de ser heterogênea, a grande maioria dos membros são oriundos da própria magistratura.

Portanto o CNJ é um órgão integrante do Poder Judiciário, de controle interno qualificado, com competência para exercer o controle administrativo e financeiro deste poder, e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Toda celeuma causada no meio jurídico, como uma ameaça à independência dos juízes, interferência nas decisões, caíram por terra, pois o órgão não possui função judicante; Pode todavia, rever ato administrativo em relação à legalidade dos mesmos, sem contudo adentrar no mérito.

Além do mais das decisões do Conselho Nacional de Justiça, cabe recurso ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, r, da Constituição Federal.

Os doutrinadores têm se debatido sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça expedir resoluções, se referidos atos possuem força normativa primária ou secundária.

O Supremo Tribunal Federal, foi chamado a manifestar-se, sobre a constitucionalidade do CNJ, e a competência do órgão em expedir atos regulamentares, sendo que a Corte reconheceu a constitucionalidade do órgão e a competência em expedir atos normativos.

É inegável a importância do Conselho Nacional de Justiça, para toda a sociedade, mas principalmente para o próprio Poder Judiciário, basta verificar as diversas ações perpetradas pelo órgão, visando a celeridade processual, informatização, criação de tabelas unificadas, semana da conciliação, as metas de julgamentos, numeração única dos processos, dentre muitas outras.

Um grande problema enfrentado, pelo usuário da Justiça, como pelo operador do direito, serventuários, como o público em geral são exatamente os diversos procedimentos existentes nos diversos Tribunais espalhados pelo país, em razão do seu auto governo, cada Tribunal adotava o procedimento que entendia adequado para regular seus serviços, existe um verdadeiro caos, em relação as diversas normas existente para quem pretende pleitear algo na justiça, a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça poderá unificar e simplificar os procedimentos existente atualmente, para facilitar o acesso da população a Justiça.

Em pleno século XXI, a grande maioria da população, principalmente os habitantes da região norte e nordeste do país, não tem acesso ao Poder Judiciário, seja por não ter condições de contratar um advogado, seja porque o governo não implantou políticas públicas capazes de permitir ao cidadão se socorrer de poder judiciário, como por exemplo não instituir as defensorias públicas.

Houvê-se muitas críticas em relação a algumas Resoluções do CNJ, com relação à competência e aos limites, no caso específico, da Resolução nº 07/05 citada anteriormente, mas é inegável o efeito benéfico para toda a administração pública do país, pois veio acabar com a imoralidade dos apadrinhados, geralmente parentes que ocupavam cargos, em todas as esferas da administração pública.

Já passou da hora, é urgente mudar a forma de nomeações dos membros dos Tribunais Superiores e principalmente as nomeações para Ministro do Supremo Tribunal Federal, que fica sempre dependendo dos interesses políticos, para ser nomeado pelo Presidente da República .

Muitas críticas são feitas ao Conselho Nacional de Justiça e ao próprio Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que está ocorrendo a judicialização da política nacional; Realmente é inegável que o Poder Judiciário, deixou, aquela postura passível e inerte, que sempre foi sua característica e passou a se envolver mais em algumas questões de relevante interesse para o país.

Provavelmente em razão da inércia do Congresso Nacional, que não está cumprindo sua função precípua que é legislar, pois muitas questões, de grande relevância para a nação, ficam anos a fio aguardando nos escaninhos das casas legislativas a aprovação. Alguns Senadores e Deputados que foram respectivamente eleitos para representar os Estados e os eleitores no Congresso Nacional, não estão cumprindo sua missão, se acham acima do bem e do mal, preocupados em enriquecer as custas dos cofres públicos e do suor do cidadão, vive atualmente uma crise de legitimidade, pois convive diariamente com denúncia de seus membros envolvidos em falcatruas e corrupção.

A percepção do cenário político nacional é que o Legislativo, deixou de representar os interesses do povo, que o elegeu e passou a representar os interesses do governo, figurando como um mero anexo do Palácio de Planalto.

É imprescindível que todos os agentes políticos de todos os poderes da República, se unissem, para realmente resolver os problemas mais graves da sociedade, independente do governo e do partido que esta no poder, pois muitos problemas seriam resolvidos apenas removendo barreiras políticas existente atualmente.

Concluimos que apesar de toda a controvérsia que surgiu em torno do Conselho Nacional de Justiça, este órgão, possui legitimidade para expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, e, que referidos atos possuem força normativa primária, atribuída diretamente pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 103-B, §4º, II.

É urgente que os outros poderes da República, a exemplo do que vem ocorrendo com o Poder Judiciário, passem por uma verdadeira reforma, para o bem do Brasil e da nossa jovem democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL-<http://www.cnj.jus.br/>, acesso em 17/05/2012.

BRASIL-http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 12/06/2012.

BRASIL-<http://www.stf.jus.br/principal/principal/asp>, acesso em 29/05/2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ªEdição, Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2005.

DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 27ªEdição, Rio de Janeiro, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ªEdição, Jurídico Atlas S.A, São Paulo, 2007.

MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 25ªEdição, Malheiros Editores, São Paulo.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 24ªEdição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 21ªEdição, Editora Atlas S/A, São Paulo, 2007.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares, Conselho Nacional de Justiça – Atribuição Regulamentar no Brasil e no Direito Comparado, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011.

PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso, Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira, 2ªEdição, Juruá, Curitiba, 2011.

SAMPAIO, Jose Adercio Leite, O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2007.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Bragança Paulista, SP, 15 de Maio de 2012.

Saulo Ananias de Souza